



PROCESSO N.º 258/05

PROTOCOLO N.º 8.292.634-8

PARECER N.º 287/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: PAULO CESAR SEGALLA

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de diploma de Técnico em Contabilidade.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício 663/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho expediente do Colégio Diocesano São Luiz, de Ponta Grossa, pelo qual a Diretora solicita “*autorização para expedir diploma de conclusão do Curso Técnico em Contabilidade para o aluno Paulo Cesar Segalla, curso este concluído no ano de 1987*”. (cf. fl. 12-CEE)

2. O NRE, de Ponta Grossa, pelo Memorando n.º 896/2004 – Documentação Escolar, de 15/10/04, dirige-se à CDE/SEED-LEGISLAÇÃO, solicitando:

“Verificação de vida escolar do aluno Paulo Cesar Segalla, concluinte do curso Técnico em Contabilidade do Colégio São Luiz, deste município (estabelecimento que se encontra em processo de cessação definitiva de mantenedora e nome), quanto à possibilidade de expedição de diploma. As fotocópias enviadas (não solicitamos correção ou originais) são as já entregues ao aluno. Verificar-se que não houve expedição do diploma, pois o número de adaptações realizadas excedeu o permitido por lei no ano da conclusão do curso. Hoje o aluno requer seu diploma, pois precisa do referido documento para avanço de patente junto ao Ministério da Aeronáutica em Porto Alegre. Notificamos a essa coordenação que quando do pedido de cessação do curso de Contabilidade do estabelecimento de ensino, verificamos casos semelhantes a este, onde havia montagem do processo de diploma com históricos escolares, declaração de dados e anotado na capa “sem direito a diploma”, quando questionamos o motivo, verificamos o número de adaptações realizadas, e que os referidos processos não foram encaminhados a este setor.” (cf. fl. 04)

3. A Coordenação de Documentação Escolar informa que os estudos registrado nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus (fls. 05, 06 e 07), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.



PROCESSO N.º 258/05

4. Examinando os documentos constata-se que:

1.º) o aluno realizou em 1982 e 1984, os estudos da 1ª e da 3.ª, última série da Habilitação Técnico em Contabilidade no Colégio São Luiz, de Ponta Grossa, sendo aprovado;

2.º) o aluno cursou em 1983 a 2.ª série do Ensino Propedêutico – Lei 7044/82, no Colégio Positivo Ponta Grossa, do Município de Ponta Grossa, sendo aprovado;

3.º) a transferência:

- de 1.ª para a 2.ª série ocorreu na vigência da Deliberação n.º 21/77-CEE, realizando adaptações e complementação de carga horária das disciplinas da parte do Núcleo comum, sendo aprovado nelas.

- de 2.ª para a 3.ª série ocorreu sem a observância do disposto na Deliberação n.º 21/76-CEE, isto é, não houve autorização expressa deste Conselho para a transferência na 3.ª série, de um curso de educação geral para habilitação profissional de nível técnico. Entretanto no verso do Histórico Escolar (cf. 05-verso) estão registradas as adaptações e a complementação da carga horária das disciplinas da parte diversificada das três séries da habilitação Técnico em Contabilidade.

4.º) o aluno realizou os estudos na vigência da Deliberação n.º 21/76 – CEE:

Enquanto que este Conselho decidiu não mais regularizar situações com mais de cinco (5) adaptações, somente na vigência da Deliberação n.º 23/86 – CEE através do Parecer n.º 152/90 – CEE.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e considerando que Paulo Cesar Segalla cumpriu em 1983 e 1984, as adaptações exigidas, em decorrência das transferências realizadas durante o Ensino de 2.º Grau, poderá o Colégio Diocesano São Luiz, de Ponta Grossa emitir o diploma de Técnico em Contabilidade, fazendo menção a este Parecer, na documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se o Processo n.º 258/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 258/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 24 de maio de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 8 de junho de 2005.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO